



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.581/0001-42

LEI MUNICIPAL Nº 2125 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A LOCAR CAÇAMBAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHO ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RESTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI**, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar empresa para locação de caminhão poliguincho e 20 (vinte) caçambas de resíduos de 4m<sup>3</sup> às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no município de Restinga, desde que atendidos os critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - O Proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana ou rural, além das pessoas jurídicas sediadas no município, que queiram fazer uso da caçamba estacionária, deverão fazer a solicitação por escrito junto ao Departamento Municipal de Tributos desta Prefeitura, indicando a data e local onde a caçamba deverá ser acondicionada, assim como recolher o respectivo preço público.

**§1º.** O município terá o prazo de até cinco (5) dias úteis para analisar a solicitação, verificando todas as exigências previstas nesta Lei, inclusive a disponibilidade de caçambas.

**§2º.** O valor da locação será de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por unidade de caçamba removida, na zona urbana e R\$ 65,00 (sessenta e cinco Reais) por unidade de caçamba removida na zona rural.

**§3º.** O prazo da locação é de até cinco (5) dias úteis, findo os quais, se não prorrogado, a caçamba será removida pela Prefeitura.

I- O prazo de que trata o parágrafo acima, poderá ser prorrogado, a critério do Executivo, desde que não haja demanda reprimida que prejudique a rotatividade do equipamento entre os demais interessados.

II – O interessado em prorrogar a locação deverá manifestar interesse em até 24 horas de antecedência ao encerramento do prazo, por escrito, junto ao Departamento

Publ  
114





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.581/0001-42

Municipal de Tributos da Prefeitura, e recolher o preço público que trata o paragrafo segundo.

§4º. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo e independentemente de qualquer comunicação ou formalidade, retirar a caçamba caso vencido o prazo da locação e o interessado não tenha manifestado seu interesse em sua renovação, atendendo às exigências previstas nesta Lei.

**Art. 3º.** O local de acondicionamento da caçamba deverá ser, preferencialmente, na via pública, ou em local indicado pelo interessado que permita o acesso do caminhão poliguindaste para a colocação e retirada do equipamento.

§1º. A disposição da caçamba estacionária deverá observar as seguintes condições:

- a) Quando na pista de rolamento da via pública, obrigatoriamente, nos limites do imóvel do interessado, pessoa física ou jurídica onde estejam sendo realizadas as obras e serviços, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento;
- b) As caçambas poderão ser posicionadas a 20 cm do meio fio, e seu lado maior paralelo a este;
- c) deverá ser observado o afastamento mínimo de 5 metros (cinco metros) do alinhamento das esquinas;
- d) as caçambas estacionárias, quando da impossibilidade de utilização do leito carroçável da via pública, poderão ser colocadas sobre a calçada, deixando, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros para trânsito de pedestres;
- e) Nas vias de maiores fluxos de trânsito e na região central da cidade não será permitida a permanência de caçambas aos sábados e domingos e feriados, salvo comprovada necessidade e autorização especial pela Prefeitura.

§2º. Em hipótese alguma será permitida a colocação da caçamba em local fechado ou que dificulte sua colocação e retirada por parte da Prefeitura.

§3º. É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não tiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§4º. É vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária, sendo aplicada multa equivalente a dez (10) UFESPs, bem como sendo de as responsabilidades por quaisquer danos e/ou prejuízos à terceiros.

**Art. 4º.** A colocação e remoção da caçamba será obrigatoriamente feita pelo Contratado, vedada a retirada pelo próprio interessado ou por terceiro por ele autorizado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.581/0001-42

**Art. 5º.** – Para fins desta Lei entende-se por:

**I- Via Pública** – a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento e o arruamento.

**II- Caçamba Estacionária Metálica** - o equipamento destinado aos serviços de coleta e remoção de resíduos de construção civil e entulhos.

**III- Entulhos** qualquer material orgânico, tais como folhas e galhos, decorrentes da limpeza de terrenos, restos de madeira, metal, tijolos e telhas, assim como resíduos provenientes de construção, reforma e materiais similares inservíveis, reparos ou demolição civil, sendo vedado o depósito, armazenamento ou que contenham:

a) resíduos recicláveis de origem doméstica, industrial ou comercial, tais como plástico, papelão, vidro e alumínio ou outro tipo.

b) resíduos que permitam o acondicionamento em sacos plásticos e que possam ser retirados pelo serviço de coleta e limpeza pública.

c) materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, ou que retenham água, contenham líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, materiais soltos, passíveis de serem levados pelo vento, entre outros.

**IV- Geradores de resíduos e entulhos** – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas proprietárias ou responsáveis pela obra de construção civil ou imóvel que produza entulhos.

**Art. 6º.** É vedada aos interessados a utilização de caçambas estacionárias metálicas para finalidade diversa ou disposição de outros materiais que não especificados no artigo anterior.

**Art. 7º.** É vedada a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade das caçambas estacionárias metálicas, devendo ser respeitada sua capacidade máxima de 4m<sup>3</sup>.

**§1º** Quando a caçamba estacionária estiver com a capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente solicitada sua retirada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do período usufruído.

**Art. 8º.** – As sanções previstas nesta Lei, serão aplicadas após 90 (noventa) dias da data da publicação da presente Lei, período em que o Executivo fará ampla campanha de divulgação dos efeitos da mesma, após esse período será vedado aos munícipes e pessoas jurídicas geradoras de entulhos o depósito desse material na via pública, cuja inobservância caracterizará infração e sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.531/0001-42

**§1º** - O valor dos serviços de que trata o *caput* deste artigo serão apurados na ocasião com base na quantidade de caçambas, na limpeza de passeio por metro quadrado e hora-máquina demandados para a remoção do entulho.

**§2º.** O valor da multa e os custos dispendidos pela Prefeitura na forma do parágrafo anterior, assim como qualquer outro valor devido em razão do descumprimento desta Lei, serão apurados e comunicado ao interessado infrator para recolhimento no prazo de até 15 (quinze) dias.

**Art. 15** – O débito não recolhido no prazo estabelecido nesta Lei será imediatamente inscrito em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal a ser ajuizada contra o infrator.

**Art. 16** – A receita decorrente da locação das caçambas de que trata esta Lei constitui preço público e será lançada na seguinte rubrica orçamentária: Serviços de Caçamba.

**Art. 17** – O preço Público de que trata o parágrafo 2º, do artigo 2º desta Lei poderá ser atualizado monetariamente por Decreto do Executivo Municipal, a cada ano, cuja atualização será feita com base ao Índice de Preços do Consumidor IPCA.

**Art. 18** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações Orçamentária, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Restinga, 27 de agosto de 2021.

Karla Montagnini Ferracioli  
Prefeita Municipal

